



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.743858/2019-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.981 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente GRI KOLETA- GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 01/01/2015

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS¹, é inconstitucional o §17² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

¹ É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

² § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.981 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.743858/2019-54

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GRI KOLETA – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A., em face do acórdão de nº 101-021.420, proferido pela C. 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (“DRJ/01”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/01, o qual será complementado ao final:

“Tratam-se os autos do processo de multa por compensação não homologada, constituída por meio de Auto de Infração, em razão de o Despacho Decisório constante dos autos do processo nº 10880.945577/2018-75 não ter homologado compensação informada pelo sujeito passivo, o que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996.

A base de cálculo da infração correspondeu ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão das Declarações de Compensação - DCOMP originais, ou seja:

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 122.513,00

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 61.256,50

O detalhamento da apuração da base de cálculo consta da Notificação de Lançamento.

Cientificada do lançamento em 18/11/2019, a interessada apresentou impugnação em 18/12/2019 onde solicita, inicialmente, que o julgamento deste processo ocorra na mesma sessão em que for apreciada a Manifestação de Inconformidade objeto do processo nº 10880.945577/2018-75. Na sequência, o contribuinte alega que teria se operado a decadência do direito de o Fisco lançar. Aduz que agiu de boa-fé, razão pela qual não pode ser penalizado pois não teve qualquer intenção de lesar o Erário. Cita que a multa isolada fere o direito constitucional de petição, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade assumindo a característica de sanção política, rechaçada pelo STF. Menciona a Súmula CARF nº 73, a ADI 4905 proposta com o fito de que se declare a inconstitucionalidade da multa isolada, o RE 796.939/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema, bem assim Parecer emitido pela PGR.

O impugnante afirma que como encaminhou a DCOMP em 29/01/2014, a multa isolada não poderia ter sido lavrada face ao princípio da irretroatividade das leis de que tratam os arts. 105 e 106 do CTN, pois a previsão legal só surgiu em 2015, com a edição da Lei nº 13.097, que introduziu o § 17 da Lei nº 9.430, de 1996. Acrescenta ainda que o lançamento da multa isolada caracteriza “bis in idem”, pois cobrada de forma concomitante com a multa de mora. Cita a Súmula CARF nº 105.

Por fim, o interessado alega que a multa isolada só poderia ter sido lavrada após o término da discussão na esfera administrativa do processo relativo ao Despacho Decisório.

Cita jurisprudência e doutrina.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 2015

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados.

Em sessão do dia 24 de novembro de 2022, a DRJ/01 ao apreciar a Impugnação, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o fato de haver litigiosidade em relação às compensações, estando os débitos compensados com exigibilidade suspensa ou sem decisão definitiva na esfera administrativa, não é impeditivo à lavratura da Notificação de Lançamento da multa isolada por compensação indevida, principalmente porque não há hipótese normativa de suspensão ou interrupção do prazo de decadência;
- (ii) o PER/DCOMP foi transmitido em 29/01/2014, de modo que o termo inicial do prazo decadencial ocorreu em 01/01/2015, e a multa podia ser lançada até 31/12/2019. Como a Interessada foi intimada do lançamento em 18/11/2019, não há que se falar em decadência;
- (iii) as multas tributárias independem da intenção do contribuinte em obter vantagem indevida, conforme se extrai do artigo 136 do Código Tributário Nacional;
- (iv) a lei cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada pelo Poder Judiciário surtirá efeitos enquanto vigente e será obrigatoriamente observada pela Autoridade Administrativa.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 135/159), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/01 sob a alegação de que:

- (i) este Recurso Voluntário deve ser analisado em conjunto com eventual recurso a ser interposto no Processo Administrativo nº 10880.945577/2018- 75, no qual se discute a legitimidade da compensação não homologada;
- (ii) a Recorrente não pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da multa isolada, mas, sim, que se aguarde o julgamento do Tema 736 pelo STF para que litígios judiciais desnecessários sejam evitados;

- (iii) a base de cálculo da penalidade foi determinada de maneira retroativa, com base em regras não existentes no momento de transmissão da DCOMP em 29.01.2014;
- (iv) o crédito tributário constituído pelo lançamento da multa isolada está decaído, pois, quando da intimação da Recorrente da Notificação de Lançamento, ocorrida em 18.11.2019 (fl. 90), o prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, já havia transcorrido;
- (v) a cobrança da multa isolada de 50% penaliza a Recorrente duplamente pelo mesmo fato: a não homologação de sua DCOMP, o que revela a ocorrência de bis in idem, o qual não é admitido pelo Direito Tributário;
- (vi) a culpa do contribuinte (ou o dolo, em alguns casos) é necessária para a imposição de penalidades em matéria tributária e deve ser provada pelas Autoridades Fiscais, o que, no presente caso, não ocorreu.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017³ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **06/02/2023** (e-fl. 114), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **08/03/2023** (e-

³ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

fl. 117), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no cancelamento da Notificação de Lançamento - NLMIC nº **8116/2019** (e-fls. 02/03), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no seguinte processo:



RFB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 3

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 8116/2019
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

CPF/CNPJ 04.517.241/0002-44	NOME/NOME EMPRESARIAL GRI KOLETA - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A.	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080743858201954
--------------------------------	--	---

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
289530351329011413028197	61.256,50

O acórdão recorrido (e-fls. 96/106), com fundamento no §17⁶ do artigo 74 da Lei nº 9430/96, entendeu pela manutenção parcial da referida multa, “*determinando o recálculo da multa isolada exigida de acordo com os débitos remanescentes de eventual não homologação de compensação nos autos do processo nº 10880.945577/2018-75*”.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS⁷ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF⁸, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

⁶ § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

⁷ O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88).

STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

⁸ É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude.

STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte. (Processo n.º 15251.720201/2016-18. Acórdão n.º 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, a Notificação de Lançamento NLMIC n.º 8116/2019 não merece subsistir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-002.981 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.743858/2019-54